



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça Henrique Pereira
Donato, 90 Centro

Telefone



77 3451-4300

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 08:00 às 12:00hs e
das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RETIFICAÇÃO

- TERMO DE RETIFICAÇÃO - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - CONCORRÊNCIA 003-23CO-PMG - EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

- DECISÃO IMPUGNAÇÃO - LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA - CONCORRÊNCIA 003-23CO-PMG - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA
- REPOSTA A IMPUGNAÇÃO DA CONCORRÊNCIA 003-23CO-PMG - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452-4312

**TERMO DE RETIFICAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA 003-23CO-PMG
QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Em atendimento a Decisão em Sede de Impugnação da Concorrência nº 003-23CO-PMG, em que a Comissão Permanente de Licitação julgou **PROCEDENTE** as impugnações realizadas pelas empresas: UNISERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, onde viu-se a necessidade de **RETIFICAÇÃO** do subitem 8.12.6 ao subitem 8.12.12 do Instrumento convocatório, para se adequarem a jurisprudência e princípios da administração pública a respeito de exigências na Qualificação Técnica, com os seguintes dizeres:

ONDE SE LÊ:

(...)

8.12.6 A Licitante deverá ter na sua equipe técnica um Engenheiro Agrônomo e deverá comprovar o vínculo com a empresa por meio da cópia autenticada da CTPS ou ficha funcional, ou do livro de registro de empregados, ou contrato social, contrato ou termo de prestação de serviço, ou ata de eleição da diretoria que comprove que o profissional está ligado à empresa ou;

8.12.6.1 Ainda mediante **Declaração de Disponibilidade Futura**, informando que o profissional integrará o quadro da licitante como responsável técnico, se a empresa vier a ser contratada, conforme autoriza o Acórdão n.º 2607/2011 – PLENÁRIO – TCU;

8.12.6.2 Quando tratar-se de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita por meio do ato constitutivo dessa e certidão do CREA devidamente atualizada;

8.12.6.3 Em caso de prestador de serviços, apresentar a certidão do CREA e o contrato escrito, firmado e reconhecida firma com o licitante.

8.12.7 Os profissionais indicados como Responsáveis Técnicos (RT) deverão comprovar o vínculo com a empresa por meio da cópia autenticada da CTPS ou ficha funcional, ou do livro de registro de empregados, ou contrato social, contrato ou termo de prestação de serviço, ou ata de eleição da diretoria que comprove que o responsável técnico está ligado à empresa ou ainda mediante **Declaração de Disponibilidade Futura**, informando que o profissional integrará o quadro da licitante como Responsável Técnico, se a empresa vier a ser contratada, conforme autoriza o Acórdão n.º 2607/2011 – PLENÁRIO - TCU.

8.12.7.1 Quando tratar-se de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita por meio do ato constitutivo dessa e certidão do CREA devidamente atualizada.

8.12.7.2 Em caso de prestador de serviços, apresentar a certidão do CREA e o contrato escrito, firmado e reconhecida firma com o licitante.

8.12.8 Caso a comprovação do vínculo entre a empresa e os responsáveis técnicos, não estejam com firma reconhecida, poderá a Comissão Permanente de Licitação reconhecer a referida documentação durante a sessão de licitação, estando a licitante em poder dos respectivos originais, conforme preceitua o art. 32 da Lei nº 8.666/93 e Resolução 291/2014 TCU.

8.12.9 Para que a CPL reconheça a autenticidade da documentação referente ao vínculo da empresa com o RT (Responsável Técnico), a licitante deverá obrigatoriamente apresentar, além do Contrato de Prestação de Serviços, documento oficial de identificação do profissional com foto e assinatura.

8.12.10 Os profissionais indicados pelo licitante, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, de que trata do inciso I, § 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração.

8.12.11 **Declaração** indicando qual profissional será o Responsável Técnico (Engenheiro Sanitarista e/ou Ambiental) da empresa, será encarregado de acompanhar a prestação de serviços pertinentes ao objeto da licitação; **(ANEXO XI)**.

8.12.12 A declaração de que estabelece o subitem anterior poderá apresentar mais de um profissional para atuarem como responsáveis técnicos do serviço/objeto constante neste edital.

LEIA-SE:

(...)

8.12.6 Os profissionais indicados como Responsáveis Técnicos (RT) deverão comprovar o vínculo com a empresa por meio da cópia autenticada da CTPS ou ficha funcional, ou do livro de registro de empregados, ou contrato social, contrato ou termo de prestação de serviço, ou ata de eleição da diretoria que comprove que o responsável técnico está ligado à empresa ou ainda mediante **Declaração de Disponibilidade Futura**, informando que o profissional integrará o quadro da licitante como Responsável Técnico, se a empresa vier a ser contratada, conforme autoriza o Acórdão n.º

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fonefax: *77 3452-4312

2607/2011 – PLENÁRIO - TCU.

8.12.6.1 Quando tratar-se de dirigente ou sócio da empresa licitante, tal comprovação será feita por meio do ato constitutivo dessa e certidão do CREA devidamente atualizada.

8.12.6.2 Em caso de prestador de serviços, apresentar a certidão do CREA e o contrato escrito, firmado e reconhecida firma com o licitante.

8.12.7 Caso a comprovação do vínculo entre a empresa e os responsáveis técnicos, não estejam com firma reconhecida, poderá a Comissão Permanente de Licitação reconhecer a referida documentação durante a sessão de licitação, estando a licitante em poder dos respectivos originais, conforme preceitua o art. 32 da Lei nº 8.666/93 e Resolução 291/2014 TCU.

8.12.8 Para que a CPL reconheça a autenticidade da documentação referente ao vínculo da empresa com o RT (Responsável Técnico), a licitante deverá obrigatoriamente apresentar, além do Contrato de Prestação de Serviços, documento oficial de identificação do profissional com foto e assinatura.

8.12.9 Os profissionais indicados pelo licitante, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, de que trata do inciso I, § 1º, artigo 30, da Lei nº 8.666/93, deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovado pela Administração.

8.12.10 Declaração indicando qual profissional será o Responsável Técnico (Engenheiro Sanitarista e Ambiental e/ou Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Civil) da empresa, será encarregado de acompanhar a prestação de serviços pertinentes ao objeto da licitação; (**ANEXO XI**).

A declaração de que estabelece o subitem anterior poderá apresentar mais de um profissional para atuarem como responsáveis técnicos do serviço/objeto constante neste edital.

Guanambi-BA, 30 de junho de 2023.

David Xavier Souza Júnior
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.
Decreto nº. 1456 de 22 de maio de 2023

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO**
CONCORRÊNCIA N.º 003-23CO-PMG

A Comissão Permanente de Licitação do certame em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pela empresa **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 62.011.788/0001-99, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade na CONCORRÊNCIA N.º 003-23CO-PMG, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 150-23-PMG. Conforme segue:

1 – DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 003-23CO-PMG, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 150-23-PMG, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.

A impugnação foi interposta pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA, acima qualificada, aduzindo, em síntese, que há uma série de ilegalidades no ato convocatório: (i) licitação do tipo menor preço global com análise da metodologia e execução dos serviços como critério de habilitação/inabilitação de licitante; (ii) da ausência de cronograma físico-financeiro; (iii) vício na composição do BDI e (iv) falta de informação para elaborar proposta de preço.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto a análise da admissibilidade da referida impugnação, certificando-se que ela foi protocolada por e-mail, dentro do prazo legal, portanto TEMPESTIVA.

3 – DO MÉRITO

(i) licitação do tipo menor preço global com análise da metodologia e execução dos serviços como critério de habilitação/inabilitação de licitante;

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



Inicialmente cumpre registrar que, a lei 8.666/93 trouxe ao mundo jurídico a possibilidade de se admitir, nos §§ 8º e 9º do art. 30 (que limita o que pode ser exigido a título de habilitação técnica) a exigência, em certos casos, de uma “metodologia de execução”. Dispõem esses parágrafos:

*“§ 8º No caso de obras, **serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução**, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, **antecederá sempre à análise dos preços** e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da **prestação de serviços públicos essenciais**.*

À luz dos dispositivos legais a exigência de metodologia de execução não está limitada a obras, serviços e compras de grande vulto, mas também deve ser observado o § 9º do art. 30 da Lei 8.666/93, o que concede ao administrador do direito/dever de exigir a metodologia de execução, nos casos como o da presente licitação que envolve serviços essenciais e continuados.

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica **aquela (...) que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.**”*

Os serviços públicos essenciais são reconhecidamente de alta complexidade técnica pela lei 8.666/93 uma vez que indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e são aqueles que se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, como é o caso da limpeza urbana.

Dada a complexidade técnica dos serviços objeto da licitação em comento, bem como sua essencialidade posto que constitui ação de saneamento

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



básico, a metodologia de execução é um critério de avaliação da capacidade técnica específica dos licitantes.

Reprisamos que prevista no art. 30 da lei licitatória a metodologia não é critério de habilitação e tampouco de classificação. A sua avaliação em sede de habilitação é pautada em critérios técnicos objetivos que concluem tão somente pela sua ACEITAÇÃO ou NÃO ACEITAÇÃO.

Este é o posicionamento do TCE/MG:

“É possível a exigência de metodologia de execução em licitações para contratação da prestação de serviços públicos de limpeza urbana, tipo menor preço, conforme se depreende do julgado da Denúncia 838601, na sessão da Segunda Câmara do dia 05/07/2012, Conselheiro Relator Sebastião Helvécio:

*A.1 - Da exigência da metodologia da execução nas licitações do tipo menor Preço A metodologia de execução está expressamente prevista no art. 30, §8º, da Lei n. 8.666/93, o qual determina que – nos casos de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica – **poderá a Administração exigí-la dos licitantes e que sua avaliação, para efeito de aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.** Destarte, apesar de a denunciante aduzir que tal exigência é incompatível com a “modalidade de Concorrência Tipo Menor Preço Global”, entendo que a argumentação não se impõe. **A metodologia de execução poderá ser adotada independentemente do tipo de licitação, seja menor preço, melhor técnica ou técnica e preço, mas desde que a obra, o serviço ou a compra envolva alta complexidade técnica.** Importa salientar que as licitações de alta complexidade técnica – como a do caso em análise – são definidas como aquelas cujo objeto abranja alta especialização, **como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da***

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



prestação de serviços públicos essenciais, nos termos do §9º do art. 30 da Lei n. 8.666/93. “

A doutrina de Marçal Justen Filho no mesmo sentido:

“Destaque-se que proposta de metodologia não se confunde com proposta técnica. (...) É perfeitamente possível proposta de metodologia em licitação de menor preço. É que o julgamento da licitação de melhor técnica ou de técnica e preço faz-se através de avaliação qualitativa de proposta técnica. Quanto melhor a proposta técnica, maior a sua pontuação. Já a proposta de metodologia não será objeto de pontuação para fins de definição do vencedor. Apenas se avalia se a metodologia proposta é aceitável. Todas as metodologias aceitáveis são tratadas igualmente e se escolhe a proposta vencedora apenas pelo critério de menor preço.”

Ora, se a metodologia de execução é pressuposto para definir se o preço ofertado será ou não avaliado, a sua análise em cima de critérios objetivos obrigatoriamente ocorre na fase habilitatória, sem, contudo ser considerada pela LEI COMO CRITÉRIO de classificação conforme preceitos da Corte de Contas do Estado de Minas Gerais.

Desta feita, improcedente a impugnação neste ponto.

(ii) da ausência de cronograma físico-financeiro; (iii) vício na composição do BDI e (iv) falta de informação para elaborar proposta de preço.

Acerca da alegação de ausência de cronograma físico-financeiro não merece guarida a afirmação da Impugnante quando assevera que a Administração não disponibilizou as planilhas nos termos do art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93. Tal dispositivo de Lei trata exclusivamente dos requisitos essenciais para o processamento e início do processo licitatório, antes mesmo da divulgação do edital aos interessados.

A disponibilização dos anexos e demais documentos complementares inerentes ao objeto da licitação e necessários à elaboração da proposta decorrem da exigência prevista no art. 40, §2º, da Lei de Licitações e Contratos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



Nesse sentido, é notório reconhecer que o edital e seus anexos foram disponibilizados aos interessados, em conformidade com as exigências disciplinadas na legislação de regência.

Em relação a alegação de vício na composição do BDI, não assiste razão a impugnante, uma vez que os percentuais estipulados compõe somente o orçamento referência, cabendo aos licitantes elaborar sua planilha de custos e formação de preços com base no regime de tributação ao qual se submete durante a execução do contrato.

A planilha de referência, como o próprio nome diz, servem de base para que as licitantes calculem seus custos e possam formular o preço a ser ofertado no certame licitatório.

Dessa forma, cada licitante deverá elaborar sua proposta e, por conseguinte, sua planilha de custos e formação de preços com base no regime de tributação ao qual estará submetido, de modo a garantir a cotação real de seus custos diretos e conseqüentemente a exequibilidade da proposta de preço apresentada, garantindo assim a manutenção do procedimento licitatório nos trilhos da legalidade.

No que se refere a alegação de falta informação para elaboração da proposta de preço, totalmente improcedente a assertiva apresentada, eis que o edital é claro e cristalino acerca das condições de participação no certame, com todas as informações suficientes para a elaboração da proposta de preço.

Também não se pode desconsiderar que, cabe a cada licitante conhecer das normas trabalhistas e que está submetida. Não cabendo ao edital prever detalhadamente todos os possíveis custos que o licitante possa se submeter em razão de normas coletivas aplicadas. Tampouco é razoável que o edital dimensione a quantidade de profissionais a trabalhar em cada turno. Cabendo, novamente, aos licitantes apresentarem em suas respectivas propostas a modo de execução do serviço nos termos indicados nas normas editalícias.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDE pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação realizada pela empresa LITUCERA LIMPEZA E

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



ENGENHARIA, por estarem de acordo com a jurisprudência e princípios da administração pública a respeito do tema, nos termos acima expostos.

Guanambi/BA, 30 de junho de 2023.

DAVID XAVIER SOUZA JÚNIOR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Visto. De acordo.

ADRIANA PRADO MARQUES

OAB/BA nº. 16.243

Assessoria Jurídica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**DECISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO**
CONCORRÊNCIA N.º 003-23CO-PMG

A Comissão Permanente de Licitação do certame em epígrafe, no uso de suas atribuições legais, vem apresentar **RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** interposto pelas empresas **UNISERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 39.600.968/0001-94, e **CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 08.366.615/0001-48, devidamente qualificada nos autos, referente a regularidade na CONCORRÊNCIA N.º 003-23CO-PMG, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 150-23-PMG. Conforme segue:

1 – DOS FATOS

Trata-se de IMPUGNAÇÃO ao EDITAL DA CONCORRÊNCIA N.º 003-23CO-PMG, PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º. 150-23-PMG, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA SANITÁRIA E AMBIENTAL PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.

A impugnação foi interposta pelas empresas UNISERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, acima qualificada, aduzindo, em síntese, que há ilegalidade no ato convocatório por exigir profissional de engenharia específica no quadro funcional sem que exista fundamento e motivação para tal restrição do caráter competitivo do certame.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, quanto a análise da admissibilidade da referida impugnação, certificando-se que ela foi protocolada por e-mail, dentro do prazo legal, portanto TEMPESTIVA.

3 – DO MÉRITO

A Impugnação ao edital, apresentada pela licitante, argumentou que há ilegalidade no ato convocatório por exigir profissional de engenharia específica no quadro funcional sem que exista fundamento e motivação para tal restrição do caráter competitivo do certame.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



Inicialmente cumpre registrar, que a Constituição Federal dispõe que a exigência de qualificação técnica deve ter por base a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A qualificação técnica, conforme a Lei nº 8.666/93, deve ser feita mediante atestados de capacidade técnica, segundo dispõe o inciso II, §1º e §4º do art. 30:

Art. 30. (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

No edital em comento, percebe-se que a Administração Pública teve o cuidado de, na questão da Qualificação Técnica, exigir somente o que esta previsto na lei e as peculiaridades que o objeto da licitação requer, bem como explicita diversas formas de demonstrar o vínculo do profissional na sua equipe técnica, que pode ser feito de diversas formas, como registro CTPS, contrato social (sócio é o profissional), termo de prestação de serviço e etc., em consonância com a jurisprudência do TCU, que é pacífica nesse sentido:

*“9.2. dar ciência à Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG, consoante art. 9º da Resolução-TCU 315/2020, para que aperfeiçoe futuros editais, de que **a comprovação do vínculo profissional do(s) responsável(eis) técnico(s) com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS) em que conste o licitante como contratante, cópia do contrato social do licitante em que conste o profissional como sócio, cópia do contrato de trabalho ou, ainda, declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional, em conformidade com a jurisprudência do TCU, a exemplo do Acórdão 498/2013-TCU-Plenário; (ACÓRDÃO Nº 1450/2022 – TCU – Plenário. Ministro VITAL DO RÊGO.***

Em relação a exigência de profissional de nível superior em sua equipe técnica, Engenheiro Agrônomo, previsto no item 8.12.6 do edital, percebe-se que tal exigência conflita com o item 8.12.1, uma vez que este último tem uma visão extensiva dos profissionais de nível superior que o licitante deve possuir para comprovar capacidade técnico-profissional para execução dos serviços, prevendo a possibilidade do licitante possuir Engenheiro Sanitarista e Ambiental e/ou Engenheiro Ambiental e/ou Engenheiro Civil.

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA DO EDITAL DE VISITA DO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96



LICITANTE AO LOCAL DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS. EXCESSO DE FORMALISMO. DESNECESSIDADE DE ENGENHEIRO AGRÔNOMO. COMPETÊNCIA PARA O TRABALHO DE ENGENHEIRO SANITARISTA, QUE SE ENQUADRA NA CATEGORIA DE ENGENHEIRO CIVIL. DISPOSIÇÕES CONTIDAS NAS RESOLUÇÕES DO CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE O RESPONSÁVEL TÉCNICO E A EMPRESA LICITANTE. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. CONTINUIDADE DO CERTAME COM A DESCONSIDERAÇÃO DAS EXIGÊNCIAS EM DESACORDO COM A ORDEM LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte TJ-RN – Remessa Necessária: nº 2011.013123-7 – RN).

Analisando-se os termos das Resoluções 218 e 310-CONFEA (Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia), que discrimina, respectivamente, as atividades das diferentes modalidades profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e discrimina especificamente as atividades do engenheiro sanitário, constata-se ser cabível a este último o desempenho das atividades de supervisão referentes à coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos; controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental; e saneamento de edificações e locais públicos, atividades estas que se amoldam ao rol dos serviços licitados, mostrando-se inadequada a necessidade de que o licitante apresente engenheiro agrônomo nos seus quadros profissionais.

Por sua vez, a Resolução nº 310, do CONFEA, prevê, de forma expressa, a possibilidade de substituição do engenheiro sanitário por engenheiro civil, haja vista que aquela categoria é parte integrante desta, consoante o artigo 3º, verbis:

“Art. 3º. Os Engenheiros Sanitaristas integram o grupo ou categoria da engenharia modalidade civil prevista no Art. 6º, letra a, da Resolução nº 232/75 ou Art. 1º, letra a, da Resolução nº 284/83.”

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 – CENTRO

CEP 46.430-000 - GUANAMBI – BAHIA

CNPJ: 13.982.640/0001-96

**IV – DA DECISÃO**

Diante do exposto, a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DECIDE pela PROCEDÊNCIA das impugnações realizadas pelas empresas UNISERVICE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e CTA EMPREENDIMENTOS EIRELI, em razão da necessidade de retificação dos itens para se adequarem a jurisprudência e princípios da administração pública a respeito do tema, nos termos acima expostos.

Guanambi/BA, 30 de maio de 2023.

DAVID XAVIER SOUZA JÚNIOR

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Visto. De acordo.

ADRIANA PRADO MARQUES

OAB/BA nº. 16.243

Assessoria Jurídica